



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018095/94-07
Recurso nº. : 04.644
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : ANTONIO PETRUS KALIL FILHO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - CENTRO SUL
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 1996
Acórdão nº. : 102-30.515

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
O artigo 9º da Lei Nº 4.729/65 (ínsito no art. 39, inciso V do
regulamento do Imposto de renda - RIR/80 aprovado pelo Decreto
Nº 85.450/80, bem como o artigo 6º da Lei Nº 8.021/90 autoriza o
arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou
aplicações realizados junto a instituições financeiras, quando o
Contribuinte, demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza,
caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda
disponível do Contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTONIO PETRUS KALIL FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento
ao direito de defesa e de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITO, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO, JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.
Ausente justificadamente os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES e WALDEVAN
ALVES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.018095/94-07
Acórdão nº : 102-30.515
Recurso nº : 04.644
Recorrente : ANTONIO PETRUS KALIL FILHO

RELATÓRIO

ANTONIO PETRUS KALIL FILHO, CPF Nº 532.531.087-91, jurisdicionado pela DRF/CENTRO - SUL - CESU do Rio de Janeiro - RJ, foi autuado em 30/12/93, conforme Auto de Infração de fls. 03/18 onde é cobrado crédito tributário de 115.963,19 UFIR a título de imposto de renda pessoa física - IRPF dos exercícios de 1989 a 1992, além da multa de ofício e os acréscimos legais.

O crédito tributário é originário de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, resultado da análise das declarações de rendimentos, extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras e outros documentos acostados ao processo.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 357/363.

Às fls. 465/466 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após a decisão acima, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão de ter exonerado o contribuinte acima do limite de alçada tendo o crédito tributário passado de 115.963,19 UFIR para 83.841,53 UFIR do imposto além da multa de ofício e

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.018095/94-07

Acórdão nº. : 102-30.515

acréscimos legais. O valor mantido foi transferido do processo nº 13710.000069/94-41 para este.

Irresignado o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 468/485 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.018095/94-07

Acórdão nº. : 102-30.515

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento efetuado em relação à omissão de rendimento, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada bem como gastos incompatíveis com a renda do Contribuinte.

Na parte preambular da peça recursal, a Recorrente alega que o julgador de primeiro grau deixou de apreciar elementos apontados na Impugnação bem como analisou superficialmente aspectos fáticos e jurídicos. Compulsando-se os autos, principalmente a decisão do Sr. Delegado (folhas 445 a 466), verifica-se que o mesmo analisou todos os aspectos abordados na impugnação. Tanto é verdade que o Delegado tendo acatado parcialmente a impugnação, exonerou a Contribuinte de imposto do valor superior a 150.000 UFIR, tendo em função disto feito recurso "ex officio" ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme consta na folha 466 e também no processo Nº 13710.000069/94-41 (Recurso Nº 04.643).

Com efeito, o Delegado retificou o lançamento de 115.963,19 UFIR, para 83.841,53 UFIR, (aí não estão incluídos a multa de ofício e os juros de mora).

Confunde-se o Patrono de causa ou tenta criar algum tumulto no processo, quando diz que a autuação foi elaborada somente em relação aos depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.018095/94-07

Acórdão nº. : 102-30.515

Há que observar atentamente o documento de folha 2 para se perceber que foi solicitado ao Contribuinte uma série de documentos e não apenas extratos bancários. O fato do Contribuinte não ter cumprido a entrega de toda documentação solicitada não o autoriza a inferir que o lançamento baseou-se apenas em extratos bancários. Ademais, consoante documentos de folha 40 trata-se de uma "grade" de declarações retidas em malha da Receita Federal, o que por si só representa análise minuciosa da declaração de rendimentos dos Contribuintes nesta condição. Ainda às folhas 47 e 52 consta cópia de "Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital" pela venda de bens, o que demonstra que a análise foi bem além do que alega o Recorrente, conforme se constata pelos documentos de folhas 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 41 e 44. Ou seja: pro-labore, ganhos em aplicações financeiras, open-market, lucro distribuído e ganhos de renda variável.

Assim sendo, falece por descabida a alegação do Recorrente sobre o lançamento exclusivamente em relação a extratos bancários, situação que lhe seria mais favorável, caso verdadeira.

Quanto à preliminar de cerceamento ao direito de defesa, a Recorrente usa argumentação impertinente, porquanto foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Instada a comprovar a origem dos depósitos bancários apenas respondeu à INTIMAÇÃO com o documento de folhas 299 afirmando que os depósitos bancários originam-se de rendimentos tributáveis, rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Esta resposta naturalmente não atendeu à solicitação do Fisco como se pode depreender.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.018095/94-07

Acórdão nº : 102-30.515

Quanto às questões do mérito, adoto as razões de decidir da autoridade de primeiro grau de fls. 445 a 464 como se aqui estivessem transcritas, já que no recurso, o contribuinte não carrega aos autos qualquer documento ou fato novo que venha a elidir o acerto da decisão monocrática.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares do cerceamento do direito de defesa e de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA